



TRE-CE

Suffragium

Revista do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará

Volume 7 Número 12

Julho a Dezembro | 2015

OS LIMITES DA ATUAÇÃO DA POLÍCIA JUDICIÁRIA E ADMINISTRATIVA NA FISCALIZAÇÃO DA PROPAGANDA ELEITORAL

FERNANDA PATRÍCIA LIMA DE OLIVEIRA PUCCI

Especialista em Direito Processual Penal pela Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará – Esmec, Advogada militante

RESUMO

O presente trabalho aborda o conceito e conteúdo do Poder de Polícia e suas especificidades em matéria eleitoral, especialmente, em relação à fiscalização da propaganda eleitoral, traçando a competência do Juiz Eleitoral e da atividade policial. Aborda também os aspectos formais para o exercício da fiscalização de propaganda, analisando os limites do exercício do poder de polícia pela autoridade judiciária. Enfrenta ainda a conceituação da polícia judiciária e administrativa, sua competência e atuação restrita aos crimes eleitorais. Por fim, enfrenta as questões pertinentes ao abuso de autoridade decorrente do desvirtuamento no exercício do poder de polícia.

PALAVRAS-CHAVE: Poder de polícia. Fiscalização. Propaganda eleitoral. Limites. Abuso de poder.

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa discutir os limites da atuação da atividade policial na fiscalização de propaganda eleitoral em contraponto ao poder de polícia, cuja atribuição é exclusiva do Juiz Eleitoral, trazendo, para tanto, a conceituação da polícia administrativa e judiciária e analisando a possibilidade de atuação na fiscalização de propaganda.

Assim, de início, faz-se oportuno frisarmos que a Justiça Eleitoral, ente do poder Judiciário, possui características que a distinguem dos demais órgãos da Justiça, apresentando funções múltiplas, extrapolando a atividade-fim do Judiciário, ao passo que possui atribuição normativa, administrativa, julgadora e consultiva. E é dentro desta feição administrativa-normativa é que se atribuiu aos Juízes Eleitorais o poder-dever de fiscalizar a propaganda eleitoral, poder este melhor denominado como exercício do poder de polícia, cuja atribuição é exclusiva daquela autoridade.

Paralelo ao poder fiscalizador do Juiz Eleitoral também está presente a atuação de outros entes dos poderes constituídos, cujas competências englobam a matéria eleitoral e é essa convergência de competências emolduradas pelo poder de polícia que faz surgir conflitos no seu exercício em matéria eleitoral, especialmente na fiscalização da propaganda eleitoral.

O pleno exercício da propaganda eleitoral é face essencial para o exercício da democracia, garantia que deve ser assegurada pelos poderes constituídos respeitados os limites da atuação de cada ente.

2. DA PROPAGANDA ELEITORAL

Cumpre-nos inicialmente conceituar propaganda eleitoral, isto porque ela consiste no principal aspecto desta investigação. A propaganda é a “força motriz de todo o processo eleitoral, na medida em que é o método de maior aproximação entre o candidato e seu público-alvo (eleitor)” (ZILIO, 2008, p. 267). Ela é feita pelo candidato diretamente ao eleitor para captar votos, sendo, portanto, regida pelos princípios da legalidade, liberdade, responsabilidade, igualdade (paridade), disponibilidade e do controle judicial da propaganda, este último, em sua melhor feição, regulando o exercício do poder de polícia.

Segundo Joel Cândido (apud ZILIO, 2008, p. 267), a propaganda eleitoral pode ser lícita, ilícita e irregular. É lícita toda aquela propaganda, qualquer que seja a sua forma de execução, não-vedada por lei comum ou criminal. Já a irregular é uma conduta não-proibida, mas que enfrenta uma restrição ao princípio da liberdade de expressão da propaganda política. Por último, a propaganda criminosa (ilícita) é a conduta que o legislador reputa como infringente da ordem jurídico-criminal, ensejando as naturais sanções.

Também se faz salutar mencionar uma segunda classificação, esta definida por Rodrigo Lopes Zílio (op. Cit.) que nos auxiliará na distinção dos tipos de propaganda que permitem ou não a atuação da força policial. Para o autor a propaganda pode ser classificada quanto à legalidade em lícita, irregular, extemporânea e criminosa, sendo a propaganda irregular o objeto da fiscalização relacionado ao exercício do poder de polícia do magistrado. Desta feita, considera-se irregular somente aquela propaganda que é realizada com ofensa direta ao texto da lei, mas que não adquire relevância de tipo penal, sendo apurada por meio de representação eleitoral, cuja sanção destina-se a aplicação de multas e retirada da propaganda irregular (fazer cessar).

Por propaganda extemporânea o citado autor define aquela caracterizada pela veiculação antecipada da propaganda eleitoral, também processada por meio de representação eleitoral, cuja sanção tem caráter pecuniário e obrigação da cessação da conduta irregular. Já por propaganda criminosa é aquela que

denota violação ao bem jurídico protegido com status de tipo penal (condutas mais graves), amparada por meio de ação penal pública incondicionada (art. 356 do Código Eleitoral).

Então, estando conceituada a propaganda eleitoral e suas espécies, apesar das poucas linhas, passemos agora a enfrentar os demais temas pertinentes à elucidação da matéria, relacionando o poder de polícia (e da polícia) e a propaganda eleitoral.

3. DO PODER DE POLÍCIA

A conceituação do poder de polícia serve como marco para diferenciar e mensurar a atuação de cada ente fiscalizador, em especial, o Juiz Eleitoral. Por poder de polícia entende-se a atividade do Estado consistente em limitar a propriedade ou a liberdade em prol do bem comum, conceito este que o Código Tributário Nacional inseriu na nossa legislação com primazia (JAIRO apud ONOFRE, 2011, p. 59). Vejamos:

Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Temos, pois, que o poder de polícia sobre a propaganda eleitoral é exercido prioritariamente pelos Juízes Eleitorais e pelos Juízes designados pelos Tribunais Regionais Eleitorais, podendo (eles) adotar providências para impedir práticas ilegais, inclusive a de determinar retirada de propaganda considerada irregular. Não sendo permitido, entretanto, instaurar procedimento de ofício para aplicação de sanções, dependendo, neste caso, da atuação do Ministério Público Eleitoral¹, restringindo-se, outrossim, apenas às providências necessárias para inibir práticas ilegais.

O poder de polícia pode ser didaticamente dividido em preventivo, quando impede a veiculação de dada propaganda, e repressivo, quando faz cessar ou retirar propaganda em desacordo com a legislação.

Esse é o ponto crucial da diferenciação e delimitação das competências na aplicação do poder de polícia (fiscalizador). O magistrado (juiz eleitoral), somente pode atuar como agente fiscalizador (fiscal de propaganda) quando considerar haver irregularidade, perigo de dano ao bem público ou ao bom andamento do tráfego, conquanto a decisão oriunda dessa atribuição, que suspenda ou proíba determinado ato/atividade, não poderá ter caráter sancionador.

Com a referida atribuição, embora já seja pacífico o entendimento de que o Juiz Eleitoral poderá atuar como agente fiscalizador e órgão judicante, há também quem entenda pela sua incompatibilidade por atentar contra o princípio da imparcialidade. E esta confusão se dá por ser a Justiça Eleitoral poder sustentado em modelo tipicamente judiciário. Na verdade, sua tarefa é essencialmente administrativa e eventualmente jurisdicional. Conquanto, tal entendimento não foi reconhecido pelos Tribunais Superiores, isto porque seria o poder de polícia exercido durante a fiscalização da propaganda eleitoral mais uma competência atribuída aos Juízes Eleitorais, de tal modo que não estão eles impedidos de julgar os feitos em que tenham exercido tal poder².

Ponto que não pode ser relegado é a premissa de que, dada a exclusividade do exercício do poder de polícia pelo Juiz Eleitoral, nenhuma autoridade poderá, no uso do poder de polícia, limitar, restringir ou embaraçar a propaganda eleitoral, mesmo que ilícita. Em caso de verificação de ilicitude da propaganda, deve o agente buscar o auxílio da Justiça Eleitoral para que ela possa fazer cessar a irregularidade. Tal premissa resta descrita no art. 248 do Código Eleitoral.

Temos pois, traçada a premissa básica e firmado o entendimento de que o poder de polícia é atribuição prioritária do Juiz Eleitoral, sendo privativa daquele a fiscalização da propaganda irregular, podendo impedir e fazê-la cessar. Não sendo, dessa forma, possível a atuação do juiz como agente fiscalizador de propagandas que importem crime ou aplicação de sanção, porque daí se exigiria que a atuação do juiz enveredasse para a aplicação de penalidades, em sua atuação judicante, que o impede de agir ex-officio (e se o fizesse denotaria impedimento) ferindo, dentre outros, o princípio do juiz natural e da inércia.

4. DA POLÍCIA JUDICIÁRIA E ADMINISTRATIVA

Polícia, no Direito Administrativo, é conceituada como a atividade que coercitivamente tem, por fim, prevenir a perturbação da ordem pública, através da limitação da liberdade, para garantir a paz e a tranquilidade pública. Didática e doutrinariamente, divide-se a Polícia conforme suas feições administrativa (preventiva) e judiciária (repressiva e auxiliar).

A Polícia administrativa visa ao asseguramento do bem-estar geral, impedindo através de ordens, proibições e apreensões, o exercício antissocial dos direitos individuais, o uso abusivo da propriedade ou a prática de atividades prejudiciais à sociedade e ao meio ambiente. É atividade preponderantemente preventiva e excepcionalmente repressiva, tendo a Polícia Militar, como instituição que bem exerce poder de polícia administrativa, dever de praticar atos que envolvem a atuação estritamente preventiva, a fiscalização e o combate aos

abusos e às rebeldias, destacando-se suas funções de policiamento ostensivo e de contenção de movimentos multitudinários estando voltada para o indivíduo, na proteção à pessoa, investigação, processamento, indiciamento e custódia.

A Polícia Judiciária, por sua vez, é a atividade policial que o Estado exerce sobre as pessoas sujeitas a sua jurisdição, através do Poder Judiciário e de órgãos auxiliares, para a repressão de crimes e contravenções tipificadas nas leis penais. É eminentemente repressiva, pois só atua após o cometimento do delito e visa, precisamente, a identificação do criminoso e de sua condenação penal. É formada pela Polícia Federal e pelas polícias dos estados, tendo a Polícia Federal sua atribuição prescrita no art. 144, parágrafo 1º da Constituição Federal.

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

(...)

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a:

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

Conforme se vê da prescrição constitucional, o exercício da capacidade investigatória pela instituição policial é plena quando da elucidação de crimes de interesse da União, devendo, outrossim, o papel da autoridade policial restringir-se a colheita das provas do delito para garantir, por meio de um procedimento investigativo, a obtenção célere de elementos caracterizadores da materialidade e autoria delitiva. Afasta-se daqui a atividade preventiva.

O preceito constitucional supracitado é claro no que pertine a competência da Polícia Federal para atuação em interesse da União. No entanto, não se pode ignorar as peculiaridades de nosso país e da inexistência de efetivo compatível com a demanda, circunstância reconhecida pelos tribunais eleitorais que ao longo dos anos vem editando e reeditando resoluções disciplinando

que, quando no local da infração não existir órgão da Polícia Federal, a polícia estadual terá atuação supletiva.

A atuação supletiva da polícia estadual hoje é ponto pacificado, sendo certa sua atuação na função de coibir as práticas eleitorais criminosas no seu dever de prender em flagrante aquele que for encontrado cometendo um delito, inexistindo questionamentos relevantes quanto à possibilidade de atuação da justiça estadual na referida matéria.

Devemos atentar ainda que não é só a Polícia Judiciária que pode atuar na busca da apuração de infrações penais eleitorais. Também estão legitimados para atuar qualquer cidadão (art. 356 do Código Eleitoral), o Corregedor Geral de Justiça e os Corregedores Regionais Eleitorais (art. 19 da Lei Complementar n° 64/90 e art. 237 do Código Eleitoral), e ainda o Ministério Público Eleitoral. Conquanto, essa atuação não se confunda com a atuação do poder de polícia que é atribuição privativa do juiz eleitoral.

5. DA FISCALIZAÇÃO DA PROPAGANDA ELEITORAL – CONFUSÃO ENTRE O PODER DE POLÍCIA EXCLUSIVO DO JUIZ ELEITORAL E O PODER DA POLÍCIA JUDICIÁRIA E ADMINISTRATIVA

O art. 249 do Código Eleitoral prevê que o direito de propaganda não importa restrição ao poder de polícia, quando este deva ser exercido em benefício da ordem pública. Já o art. 41 da Lei das Eleições (Lei n° 9.504/97) orienta que a propaganda exercida nos termos da legislação eleitoral não poderá ser objeto de multa nem cerceada sob alegação do exercício do poder de polícia.

Tais restrições constituem a orientação de que somente o juiz poderá atuar como agente fiscalizador e tem embasamento histórico como garantia da redemocratização do país e é bem caracterizado pelo art. 141 da Lei das Eleições que orienta que a força armada deve manter-se a não menos de cem metros da mesa de votação, somente podendo adentrar com autorização do presidente da mesa. E isso, sabidamente, visa garantir o exercício da democracia e impedir ingerência dos poderes constituídos no pleito eleitoral.

Resquícios do temor dessas ingerências é que, em matéria eleitoral, não cabe à autoridade administrativa, qualquer que seja, sob o manto do poder de polícia atuar na fiscalização da propaganda.

Em verdade, o que se verifica é que a persistente atuação da polícia (muitas vezes da polícia militar), nesses casos, dá-se como verdadeira reverberação da descriminalização de algumas condutas em matéria de propaganda eleitoral, circunstância que demandava a atuação da polícia, como é o caso das condutas de uso de alto-falantes, pinturas em muros, colação de cartazes e faixas, que

foram descriminalizadas com a reforma implementada pela Lei nº 9.504/97.

A Lei nº 9.504/97, em seu art. 107 revogou os artigos 322, 328, 329 e 333 do Código Eleitoral, ocorrendo desta forma a abolitio criminis de tais condutas, fazendo-se desnecessária a atuação da polícia, do desencadeamento de ação penal ou mesmo responsabilização dos agentes.

A citada lei que descriminalizou as condutas também dispõe que o poder de polícia sobre a propaganda eleitoral, compete, sem espaço para dúvidas, exclusivamente, aos Juízes Eleitorais e àqueles designados pelos Tribunais Regionais Eleitorais. Vejamos:

Art. 41. A propaganda exercida nos termos da legislação eleitoral não poderá ser objeto de multa nem cerceada sob alegação do exercício do poder de polícia ou de violação de postura municipal, casos em que se deve proceder na forma prevista no art. 40.

§ 1º O poder de polícia sobre a propaganda eleitoral será exercido pelos juízes eleitorais e pelos juízes designados pelos Tribunais Regionais Eleitorais.

A referida prescrição defende o entendimento de que o poder de polícia na fiscalização da propaganda eleitoral, repita-se, é exclusivo do Juiz Eleitoral, como também é exclusiva daquele a atividade de controle da propaganda eleitoral, cabendo somente ao Juiz Eleitoral o poder de fazer cessar eventual irregularidade. No entanto, o exercício desse poder-dever conferido aos magistrados não pode exceder os limites restritivos impostos pela legislação eleitoral, sob pena de configurar ato abusivo e ilegal.

Partindo de tal premissa, temos que aos Juízes Eleitorais, no uso da atribuição do poder de polícia, compete a fiscalização da propaganda, já à polícia compete apurar tão somente as infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União. Assim quando praticada, em tese, uma infração penal, cabe ao Estado a função de apurar autoria e materialidade do delito. A regra geral investigativa é da polícia civil dos estados federados.

Conduta muito comum e facilmente perceptível é a atuação da polícia, especialmente da militar, na fiscalização do uso de carros de som nas campanhas eleitorais, inclusive com a utilização de decibelímetro para aferição dos limites de volume sob a justificativa de perturbação do sossego (art. 42 da Lei das Contravenções Penais). Nessa atividade atuam, recolhem veículos e impedem a circulação do veículo com a utilização da propaganda sonora.

Em verdade, nenhuma fiscalização ou ato coercitivo poderá ser empreendido contra a utilização do carro de som que não seja determinada pelo Juiz Eleitoral e isso independe do volume ou horário de circulação. Somente o Juiz Eleitoral ou os serventuários da Justiça Eleitoral, ou membro componente de eventual comissão de fiscalização de propaganda instituída pelo Juiz Eleitoral

ou pelo TRE, é quem poderá empreender meios a fiscalizar a propaganda. A polícia, nesses casos, deverá agir como age qualquer do povo, buscará o Judiciário e solicitará providências ou prestará auxílio aos agentes de autoridade, no caso os fiscais de propaganda.

Oportuno ressaltar que a Justiça Eleitoral tem facilitado a comunicação das irregularidades e denúncias sobre praticas e propaganda irregular, o que se apercebe pela disponibilização pelo TRE do Estado do Ceará de Formulário de Denúncia on-line e pelo TRE do Estado do Espírito Santo que disponibiliza o aplicativo para celulares denominado Pardal-Denúncias Eleitorais, instrumentos estes que facilitam a atuação participativa de todos na fiscalização eleitoral

Ademais, a atuação da polícia repressiva para impedir a propaganda somente poderia ocorrer para os casos de crime eleitoral, cuja ocorrência se daria apenas para o uso da propaganda no dia da eleição (nos termos do art. 39, 5º, inciso III da Lei n.º 9.504/97), sendo certo que qualquer fiscalização no período em que se permite a propaganda eleitoral seria privativo do Juiz Eleitoral.

Não se cofunda aqui o auxílio de forma policial solicitada pela Justiça Eleitoral. Nesses casos a atuação da polícia servirá apenas para garantir os trabalhos da fiscalização feita pela Justiça Eleitoral, a garantir o exercício do poder de polícia do Juiz Eleitoral.

A mesma orientação afigura-se para outras formas de propaganda a exemplo da utilização de cavaletes, adesivos em veículos, faixa, pinturas de muro. Qualquer atitude para fazer cessar eventual irregularidade deverá ser orientada a partir da Justiça Eleitoral com atuação direta do poder de polícia do Juiz Eleitoral.

Por certo, a conduta do agente que não se afigure da autoridade do Juiz Eleitoral deve ser tida como ilegal, devendo ser compreendida como abuso de poder. A polícia, o fiscal municipal, o fiscal de trânsito, por exemplo, somente não poderão agir para conter eventuais infrações se essas condutas tenham relação com o exercício do direito de propaganda eleitoral.

6. DO ABUSO DE PODER

O abuso de autoridade deve ser combatido pelo Judiciário para que se efetive o princípio do devido, justo e necessário processo legal democrático (inc. LIV, art. 5º, da CF), e faz-se imperativo a atenção irrestrita aos direitos fundamentais individuais da cidadania, dispostos no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (ONU/1966), na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (OEA/1969), e na Constituição Federal (1988).

Tais preceitos podem ser combinados com os ensinamentos de Ruy Barbosa (apud MAIA NETO. p. 68) que asseverou que “quando o funcionário ou

servidor público ultrapassa os limites de sua função e da lei, torna-se o maior e mais perigoso que o delinquente”. Emerge de tais palavras a necessidade precípua do Estado de combater o abuso de autoridade.

É seguindo esse espírito que a atuação da polícia ou autoridade fiscal, em matéria que envolva propaganda eleitoral, deve dar-se tão somente como contingente para manutenção da segurança pública, sendo patente o desvio de função e o abuso de autoridade cometido pela autoridade policial, por exemplo, que envereda nas atividades de fiscalização da propaganda eleitoral. Ingerências nestas atribuições devem ser combatidas.

A autoridade policial não possui competência ou qualquer outro poder para agir de forma coercitiva, especialmente, promovendo a apreensão de pessoas ou coisas no que pertine o exercício de propaganda eleitoral. E é nesse sentido que são prescritas as garantias eleitorais, a exemplo da previsão contida no art. 236 do Código Eleitoral.

E é também nesse sentido a jurisprudência (BRASIL, 2010).

MANDADO DE SEGURANÇA. PROPAGANDA ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO DE ATO DE AUTORIDADE FISCAL MUNICIPAL. APREENSÃO DE CAVALETES. CÓDIGO DE POSTURA. EXERCÍCIO DE PODER DE POLÍCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. SEGURANÇA CONCEDIDA. Preliminar de Incompetência. 1. Nas eleições federais, estaduais e distritais, conforme art. 96 e seguintes, da Lei das eleições, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento devem dirigir-se aos Tribunais Regionais Eleitorais. 2. Preliminar rejeitada. Mérito: 1. Nos termos do art. 41, *caput* da Lei nº 9.504/1997, “a propaganda exercida nos termos da legislação eleitoral não poderá ser objeto de multa nem cerceada sob alegação do exercício do poder de polícia ou de violação de postura municipal, casos em que se deve proceder na forma prevista no art. 40.” 2. Ademais, o poder de polícia sobre a propaganda eleitoral será exercido pelos juízes eleitorais e pelos juízes designados pelos Tribunais Regionais Eleitorais. § 1º do art. 41 da Lei das Eleições. 3. Concessão da ordem, a fim de determinar, em definitivo, a anulação do Auto de Infração lavrado.

No caso em espécie, a autoridade municipal fiscalizadora promoveu atuação sobre a utilização de cavaletes, promovendo autuação e apreensão do material utilizado. O que se assevera é que a autoridade, mesmo em que pese eventual conflito de normas sobre a possibilidade da conduta, não poderá impedir a propaganda e deverá buscar a atuação da Justiça Eleitoral, sob pena de cometimento de abuso de autoridade.

Não podemos esquecer de que o cumprimento da legislação eleitoral pertinente à propaganda é dever dos Juízes Eleitorais, a ser exercido por meio do poder de polícia. Contudo, o exercício desse poder-dever conferido aos magistrados também não pode exceder os limites restritivos impostos pela legislação eleitoral, sob pena de configurar ato abusivo ilegal. Nesse sentido (BRASIL, 2010):

MANDADO DE SEGURANÇA. APOSIÇÃO DE CAVALETES EM VIA PÚBLICA. DETERMINAÇÃO JUDICIAL QUE RESTRINGIU O NÚMERO DE CAVALETES E/OU BONECOS MÓVEIS. DECISÃO QUE EXCEDE OS LIMITES REGULAMENTARES. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. A fiscalização do cumprimento da legislação eleitoral pertinente à propaganda é dever dos juízes eleitorais, a ser exercido por meio do poder de polícia. Contudo, o exercício desse poder-dever conferido aos magistrados não pode exceder os limites restritivos impostos pela legislação eleitoral, sob pena de configurar ato abusivo ilegal. 2. Nessa via, excede os limites regulamentares a ordem judicial que restringe o número de cavaletes e/ou bonecos móveis ao máximo de duas unidades por sentido ou segmento de quarteirão, muito embora se extraia a patente preocupação de resguardo da ordem pública. 3. Ordem concedida parcialmente apenas para anular ato abusivo.”

Reforce-se ainda que, em se tratando de autoridade policial que eventualmente atue em inobservância ao exclusivo poder de polícia do Juiz Eleitoral, utilizando medidas coercitivas, abusará do poder, e sobre ele (agente policial) deverá recair a imposição do art. 236, § 2º, do Código Eleitoral, a fim de que seja apurada a sua responsabilidade, sendo este o dever do Estado-Juiz, sendo, inclusive, desnecessário qualquer requerimento do ofendido ou do Ministério Público.

Note-se que a Lei nº 4.898/65 reza que constitui abuso de autoridade ato lesivo da honra ou do patrimônio de pessoa natural ou jurídica, quando praticado com desvio de poder ou sem competência, fora dos limites legais previamente, quando caracteriza juízo ou promotoria de exceção.

7. CONCLUSÕES

Conclui-se ao término deste trabalho:

- a) O poder de polícia na fiscalização da propaganda eleitoral é exclusivo do Juiz Eleitoral, como também é exclusiva daquele a atividade de controle de propaganda eleitoral, cabendo somente a ele (Juiz Eleitoral) o poder de fazer cessar eventual irregularidade;
- b) Dada a exclusividade do exercício do poder de polícia pelo Juiz Eleitoral, nenhuma autoridade poderá, no uso do poder de polícia, limitar, restringir ou embaraçar a propaganda eleitoral, mesmo que ilícita. Em caso de verificação de ilicitude da propaganda, deve o agente buscar o auxílio da Justiça Eleitoral para que ela possa fazer cessar a irregularidade; e
- c) A atuação da polícia na fiscalização de propaganda servirá apenas para garantir os trabalhos da fiscalização feita pela Justiça Eleitoral, a garantir o exercício do poder de polícia do Juiz Eleitoral.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais. Rel. Juiz Octávio Augusto de Nigris Boccalini. 01 out. 2010. MANDADO DE SEGURANÇA 739443. Diário de Justiça, Belo Horizonte. Disponível em: <<http://tre-mg.jus.br>>. Acesso em 29 mar. 2014.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais. Rel. Juiz Octávio Augusto de Nigris Boccalini. 30 set. 2010. MANDADO DE SEGURANÇA 783354. Diário de Justiça, Belo Horizonte. Disponível em: <<http://tre-mg.jus.br>>. Acesso em 29 mar. 2014.

GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. - 6. ed. rev. ampl. - São Paulo: Atlas, 2011, pg. 59.

MAIA NETO, Cândido Furtado, in *Notáveis do Direito Penal*, ed. Consulex, Bsb, DF, 2006, pg. 68.

VALLA, Cel. PM RR Wilson Odirley. *Polícia – Funções, Atividades e Características*. Polícia Militar do Paraná. Disponível em <http://www.pmpr.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=665>. Acesso em 05 nov. 2015.

ZÍLIO, Rodrigo. *Direito Eleitoral: noções preliminares, elegibilidade e inelegibilidade, processo eleitoral (da convenção à prestação de contas), ações eleitorais*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008, fls. 267.

NOTAS

¹. Súmula nº 18, TSE: Conquanto investido de poder de polícia, não tem legitimidade o juiz eleitoral para, de ofício, instaurar procedimento com a finalidade de impor multa pela veiculação de propaganda eleitoral em desacordo com a Lei nº 9.504/97.

². Acórdão nº 4.137 de 22.4.03. Min. Ellen Gracie *apud* Acórdãos nº 19.081 e 321 de 5.4.2001 e 8.11.2001, respectivamente, ambos de relatoria do Min. Garcia Vieira; e Acórdão nº 242, de 17.10.2002, relator Min. Fernando Neves.